



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

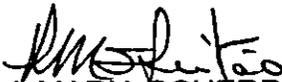
Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Recurso nº. : 135.134  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : VERA LÚCIA CAETANO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.743

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que fatores pessoais tenham o condão de eximir a contribuinte da multa cabível. Não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA CAETANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Acórdão nº. : 104-19.743  
Recurso nº. : 135.134  
Recorrente : VERA LÚCIA CAETANO

## RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1999.

Na sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, alega que:

- em tempo hábil, apresentou a declaração de isento, uma vez que não auferiu rendimento, visto que a pessoa jurídica da qual era sócia não apresentou condições de qualquer retirada financeira;

- intimada a apresentar o desligamento da PEG e FAZ LTDA., empresa da qual foi sócia no período de 12.07.99 a 15.06.2000;

- a SRF sequer a advertiu do procedimento incorreto antes da imposição da multa, sendo uma sanção injusta e não possui condições de pagamento.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Acórdão nº. : 104-19.743

- sendo a impugnante sócia de pessoa jurídica, estava obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 1º, inciso III, da IN - SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999;

- comprovado nos autos a intempestividade da DIRPF, verifica-se a hipótese prevista no art. 88, da Lei nº 8.981, sendo cabível a multa cominada em seu inciso II, que transcreve;

- nos termos do art. 3º e do parágrafo único, do art. 142, da Código Tributário Nacional - CTN, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, cabendo, assim, à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, caso a remissão pleiteada não for amparada em previsão legal;

- buscar eximir-se da culpa não elide a sanção. Conforme art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- nos termos do inciso VI, do art. 97, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de relevação de penalidade, não havendo previsão legal nesse sentido;

- preenchido o requisito da obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento.

Ciente dessa decisão em 25.03.2003 (fls. 42), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 24.04.2003 (fls. 43).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Acórdão nº. : 104-19.743

Como razões recursais, a contribuinte apresenta o seguinte arrazoadado, que leio em sessão (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Acórdão nº. : 104-19.743

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1999.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que a interessada era sócia de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1999. Logo, estaria sujeita à apresentação da declaração de ajuste.

A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo se admitir que fatores outros, como pessoais, econômicos, morais ou mesmo intencionais tenham o condão de eximir a contribuinte da multa cabível.

Ademais, a multa que lhe foi imposta decorre de lei e, nos termos do § 3º, do art. 113, do CTN, a inobservância de obrigação acessória converte-a em principal, relativamente à penalidade pecuniária, tornando-se a multa assim exigida em obrigação principal, impedindo, inclusive, a aplicação do art. 138, do CTN.

Outrossim, não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012621/2002-58  
Acórdão nº. : 104-19.743

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos da defesa e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LMS Leitão', written in a cursive style.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO